



**PROCESSO Nº** : 21.157-5/2014 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INICIADA PELO JURISDICIONADO EM CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.698/2013 PROCESSO ORIGEM Nº 77496/2013  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA  
**RESPONSÁVEL** : BETH SABAH MARINHO DA SILVA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

**EMENTA:**

*Tomada de Contas Especial iniciada pelo jurisdicionado em cumprimento do acórdão 1.698/2013 processo origem nº 77496/2013. Prefeitura Municipal de Rondolândia. Possível dano ao erário no pagamento de despesas com passagens aéreas sem a regular liquidação. Parecer pela irregularidade, com aplicação de multa, restituição ao erário, determinação legal e recomendações.*

**PARECER Nº 110/2016**

**I – RELATÓRIO**

01. Retornam a esta Procuradoria de Contas, os autos de de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Rondolândia, em cumprimento a determinação expedida no Acórdão nº 1.698/2013 (Processo nº 77496/2013), com a finalidade de apurar supostas impropriedades no pagamento de despesas com passagens aéreas sem a regular liquidação pela Unidade Jurisdicionada.

02. Em manifestação pretérita este *Parquet* de Contas, por meio da diligência nº 133/2015 (doc. digital nº 129350/2015), requereu nova análise da Equipe Técnica referente a impropriedade do pagamento efetuado através da Nota Fiscal nº 1652 no valor



de R\$ 13.983,36, em que restou demonstrado o ressarcimento do valor R\$ 2.000,00, com correções pelo Sr. Fábio Frazão Vilanova, não ficando claro quais as responsabilidades e penalidades cabíveis a todos os agentes citados nos autos, requerendo ainda ao final, que fossem notificados todos os responsáveis para apresentarem alegações finais.

03. Diante do requerimento, foi proferido novo relatório técnico (doc. digital nº 160999/2015), com os devidos esclarecimentos e sendo apontadas três irregularidades sob a responsabilidade exclusiva da Sra. Beth Sabah Marinho da Silva (Prefeita Municipal).

04. Por meio do Ofício nº 1024/2015/GAB/DN/TCE, a responsável foi devidamente citada, apresentando defesa em seguida (Malote Digital nº 230324/2015)

05. Ato seguinte, a Secretaria de Controle Externo, por sua vez, emitiu relatórios de redefesas (doc. digital nº 195335/2015 e nº 207065/2015), pela manutenção das irregularidades a seguir:

#### **Relatório doc. digital nº 195335/2015**

*“5.1. Irregularidades de responsabilidade da Sra. BETT SABAH MARINHO DA SILVA – Prefeita Municipal*

##### *Irregularidades Graves*

*5.1.1. JB01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4o. Da Lei 4320/1964 ou legislação específica).*

*Pagamento de despesas de passagens aéreas consideradas irregulares para a empresa Adalberto Gadelha de Menezes ME no valor de R\$ 18.245,56 passível de ressarcimento ao erário municipal com recursos próprios do gestor. (Item 3.7.2.4.)*

*5.1.2. MB05. Prestação Contas\_a classificar\_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.*

*Ausência de envio de Parecer Conclusivo da Unidade de Controle sobre a Tomada de Contas Especial, determinação Acórdão 1698/2013, em desacordo com a Resolução Normativa 24/2014 TCE-MT (Item 3.7.1.)*

*5.1.3. MB99. Prestação Contas\_a classificar\_99. Irregularidade referente a*



*Prestação de Contas não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.*

*5.1.3.1. Não apresentação de memória de cálculo e da nota fiscal 162 – Adalberto Gadelha de Menezes ME. pela Comissão Processante, na Tomada de Contas Especial, determinação Acórdão 1698/2013 (Item 3.7.2.1.)*

*5.1.3.2. Ausência de apresentação de comprovante de quitação da Nota Fiscal 1652 – R\$ 13.938,36 - Voar Bem Viagens e Turismo Ltda., na Tomada de Contas Especial, determinação Acórdão 1698/2013 (Item 3.7.2.5.)”*

#### **Relatório doc. digital nº 207065/2015**

*“O erário municipal não teve nenhum prejuízo em relação à nota fiscal 1652 da empresa Voar Bem Viagens e Turismo Ltda. e se preservou quanto à possível risco de constituição de passivo futuro, por ter obtido recibo de quitação da referida nota da empresa citada.*

*Do adiantamento no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) recebidos pelo Senhor Fábio Frazão Vilanova, comprovou-se que o mesmo efetuou o ressarcimento aos cofres da prefeitura municipal do valor corrigido no montante de R\$ 2.208,37 (Dois mil, duzentos e oito reais e trinta e sete centavos).*

*Conclui-se que somente a gestora, Senhora Bett Sabah Marinho da Silva -prefeita municipal foi responsabilizada pela irregularidade, não se imputando responsabilização com a consequente citação ao Senhor Fábio Frazão Vilanova.”*

06. Após, a responsável foi devidamente notificado para apresentação de alegações finais, encaminhando, em seguida (Malote Digital nº 269921/2015). Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

07. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não



comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

08. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

09. No caso em testilha, destina-se a Tomada de Contas Especial ao cumprimento da determinação expedida no Acórdão nº 1.698/2013 (Processo nº 77496/2013), para apurar as impropriedades no pagamento de despesas com passagens aéreas sem a regular liquidação pela Unidade Jurisdicionada, durante o exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Beth Sabah Marinho da Silva.

10. A Comissão Processante da Tomada de Contas Especial concluiu, em linhas gerais, que não foram expedidas passagens aéreas sem as devidas liquidações, visto que foram utilizadas para deslocamento de pacientes em tratamento na Secretaria Municipal de Saúde e interesses do Gabinete da Prefeitura, e ao final, recomendou à atual gestão que adote novas rotinas administrativas em relação à prestação de contas de diárias e adiantamentos.

11. Foi constatado pela Equipe Técnica, pagamento de despesas de passagens aéreas consideradas irregulares para a empresa Adalberto Gadelha de Menezes ME no valor de R\$ 18.245,56 passível de ressarcimento ao erário municipal com recursos próprios do gestor (Item 3.7.2.4.).

12. A gestora aduz, em suma, que as passagens foram expedidas à pacientes do SUS, que o município encontra-se localizado no extremo noroeste do Estado, que a Lei Municipal nº 08/2001, em seu art. 4º dispõe que as despesas com transportes poderão ser inclusas no valor das diárias, não significando obrigatoriedade, sendo facultativo ao Chefe do Executivo pagar a título de diárias e incluí-las como despesas de deslocamento,



conforme previsto no Pregão Presencial nº 06/2013.

13. Os argumentos trazidos pela defendente, foram rejeitados pela Equipe Técnica, uma vez que restou comprovado que os valores das diárias recebidas pelos servidores cobriam todas as despesas das viagens, notadamente referente as valores percebidos a título de diárias pela Prefeita e Procurador Municipal.

14. Em sede de alegações finais a responsável nada alega sobre o presente apontamento.

15. Verifica-se que realmente assiste acerto na manutenção da presente impropriedade, dado que se a legislação municipal já previa a concessão de diárias aos servidores e seus agentes, porque justificaria o pagamento de passagens aéreas pela Unidade Jurisdicionada.

16. O presente caso, revela o descuido da unidade no trato dos recursos públicos, pois não é facultado ao administrador da coisa pública gerir os importes que lhe são confiados como se particular fossem, atraindo o repasse de valores a servidores o mínimo de cuidado e responsabilidade, sob pena de se configurar o uso indiscriminado de recursos, em total prejuízo ao erário, fato este cabalmente demonstrado no presente caso.

17. Assim, importa dizer que se considera ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não atenda ao viés do interesse público implícito na norma legal, fato este visualizado na presente irregularidade.

18. **Desta feita, caberá reprimenda a responsável por cometimento de ato contrário ao regramento legal relativo a pagamento de despesas consideradas**



lesivas ao patrimônio público, com fulcro no art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso I do RITCE/MT, cabendo ainda a responsabilização de ressarcimento ao erário pelos dispêndios irregulares pela Sra. Beth Sabah Marinho da Silva, no montante de R\$18.245,56, bem como determinação legal à atual gestão que realize planejamento de suas atividades, instrua os processos de diárias com os documentos nos moldes previstos no Acórdão nº 1.783/2003-TCE/MT<sup>1</sup>, e evite concessões de diárias em feriados e finais de semanas, mas, caso ocorra, faça constar justificativas e documentos que comprovem a correlação entre o motivo do deslocamento neste período e as atividades realizadas.

19. Dos achados de auditoria, foi verificada a ausência de envio de Parecer Conclusivo da Unidade de Controle sobre a Tomada de Contas Especial, determinação Acórdão 1698/2013, em desacordo com a Resolução Normativa 24/2014 TCE-MT (Item 3.7.1.).

20. Argumenta a defesa que a Resolução foi expedida no dia 04 de novembro de 2014 e a Comissão Processante também foi constituída na mesma data, assim a ausência do parecer do Controle Interno não foi encaminhado por não conhecimento da obrigatoriedade.

21. A impropriedade foi mantida pela Auditoria, devido o encerramento das atividades da Comissão dar-se em 17/11/2014, não justificando o não cumprimento da

---

<sup>1</sup> Acórdão nº 1.783/2003 (DOE, 04/12/2003). Despesa. Diária. Observância de critérios para estabelecimento do valor. Formalização da prestação de contas.

*O valor das diárias deverá ser compatível com os gastos diários com alimentação, pousada e locomoção urbana, podendo ser estipulados valores diferenciados, variáveis em função do cargo que ocupa o servidor, da localidade ou outros critérios definidos na municipalidade. Os documentos relativos à prestação de contas deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade. Devem compor a prestação de contas: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá e querer outros documentos.(grifamos)*



Resolução.

22. Realmente não justificaria o não cumprimento da aludida Resolução que regulamenta os procedimentos a serem adotados pela Comissão Processante de uma Tomada de Contas Especial, porém diante da constatação de um pequeno lapso temporal entre o término do trabalho da comissão e da vigência da Resolução, entende este *Parquet* de Contas, que se faz necessário **converter a presente irregularidade em recomendação à atual gestão do Executivo Municipal de Rondolândia que atente as disposições da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, a fim de que os procedimentos de Tomadas de Contas Especiais instaurados pela Unidade Jurisdicionada seja instruídos e organizados conforme determinado no referido expediente.**

23. Verificou a Equipe Técnica a não apresentação de memória de cálculo e da nota fiscal 162 – Adalberto Gadelha de Menezes ME. pela Comissão Processante, na Tomada de Contas Especial, determinação Acórdão 1698/2013 (Item 3.7.2.1.) e também a ausência de apresentação de comprovante de quitação da Nota Fiscal 1652 – R\$ 13.938,36 - Voar Bem Viagens e Turismo Ltda., na Tomada de Contas Especial, determinação Acórdão 1698/2013 (Item 3.7.2.5).

24. Em sede de defesa a gestora relata que não sabe definir o motivo que a Comissão deixou de realizar a memória de cálculo da Nota Fiscal nº 162; já no tocante a Nota Fiscal nº 1652, expedida pela Voar Bem Viagens e Turismo Ltda., afirma que do valor de R\$ 13.932,36 o valor de R\$2.000,00 de adiamento foi devidamente devolvido aos cofres públicos com juros e correções e o montante de R\$11.938,36 foram pagos com recursos do servidor Fábio Frazão Vilanova.

25. A Equipe Técnica considerou mantido os apontamentos, contudo ressaltou no relatório de redefesa (doc. digital n.º 207065/2015) que os cofres municipais não teve



nenhum prejuízo com a relação a Nota fiscal nº 1652 emitida pela Empresa Voar Bem Viagens e Turismo Ltda., devido o recibo de quitação emitido pela empresa acostado pela defesa (fl. 10 – Malote Digital nº 230324/2015), bem como pela comprovação do pagamento do adiantamento no valor de R\$2000,00 ressarcido pelo Sr. Fábio Frazão Vilanova.

26. **Diante da comprovação de não lesão dos cofres públicos municipal de Rondolândia, entende este *Parquet* de Contas pelo saneamento da irregularidade Item 3.7.2.5, pertinente a Nota Fiscal emitida pela Empresa Voar Bem Viagens e Turismo Ltda.**

27. **Em que pese a ausência da memória de cálculo juntado no relatório da Comissão Processante, entende este *Parquet* de Contas pela conversão em recomendação do presente apontamento (Item 3.7.2.1), pois caberia tais atos exclusivamente agir e elaborar a memória de cálculo, assim, caberá à atual gestão que se atente a todas as solicitações emitidas por esta Corte de Contas para elaboração de uma Tomada de Contas Especial, respeitando dessa forma os preceitos da Resolução Normativa nº 24/2014.**

28. **Desse modo, manifesta este *Parquet* pela IRREGULARIDADE das Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Rondolândia, em cumprimento a determinação expedida no Acórdão nº 1.698/2013 (Processo nº 77496/2013), com a finalidade de apurar supostas impropriedades no pagamento de despesas com passagens aéreas sem a regular liquidação, tomadas nesses autos, fazendo-se necessária a cominação de multa e consignação de determinação para restituição ao erário, sob responsabilidade EXCLUSIVA da Sra. Beth Sabah Marinho da Silva.**



### III – DA ANÁLISE GLOBAL

29. Globalmente analisadas, reafirma-se que a tomada de contas especial em apreço merece julgamento pela **irregularidade**, ao passo em que não restou demonstrada realização de despesas irregulares com a aquisição de passagens aéreas durante o exercício de 2013 pela Sra. Beth Sabah Marinho da Silva.

30. Nesse sentido, face ao contexto que ora se apresenta e em consonância com o entendimento técnico, faz-se necessária a determinação para **restituição ao erário**, em decorrência das despesas com a aquisição de passagens aéreas da empresa Adalberto Gadelha de Menezes ME, com base no que prevê o art. 194, II, do RITCE-MT, bem como a aplicação de **multa proporcional** ao dano ao erário, nos termos do art. 287, do RITCE-MT, c/c art. 289, inciso I, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos.

31. Pelo **saneamento da irregularidade Item 3.7.2.5**, pertinente a Nota Fiscal emitida pela Empresa Voar Bem Viagens e Turismo Ltda, diante da comprovação de não lesão aos cofres públicos do Executivo de Rondolândia.

### IV – CONCLUSÃO

32. Por tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo julgamento **irregular** das contas apresentadas nesta Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rondolândia, em cumprimento a determinação expedida no Acórdão nº 1.698/2013 (Processo nº 77496/2013), com a finalidade de apurar supostas impropriedades no pagamento de despesas com passagens aéreas sem a regular liquidação, com base no artigo 194, incisos I e II, do RITCE/MT;



b) pelo **saneamento da irregularidade Item 3.7.2.5**, pertinente a Nota Fiscal emitida pela Empresa Voar Bem Viagens e Turismo Ltda., diante da comprovação de não lesão aos cofres públicos do Executivo de Rondolândia;

c) pela **determinação legal** para que a **Sra. Beth Sabah Marinho da Silva**, restitua aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Rondolândia, com recursos próprios, a quantia de R\$ **R\$18.245,56**, devidamente corrigidos e dotados dos acréscimos legais, decorrente do pagamento de despesas de passagens aéreas consideradas irregulares para a empresa Adalberto Gadelha de Menezes ME no valor de R\$ 18.245,56 passível de ressarcimento ao erário municipal com recursos próprios do gestor (Item 3.7.2.4);

d) pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário** a **Sr. Beth Sabah Marinho da Silva**, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 289, I, do mesmo regimento, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos;

e) pela **determinação legal** à atual gestão que realize planejamento de suas atividades, instrua os processos de diárias com os documentos nos moldes previstos no Acórdão nº 1.783/2003-TCE/MT, e evite concessões de diárias em feriados e finais de semanas, mas, caso ocorra, faça constar justificativas e documentos que comprovem a correlação entre o motivo do deslocamento neste período e as atividades realizadas;

f) pela **recomendação** à atual gestão que:

**f.1) atente** as disposições da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, a fim de que os procedimentos de Tomadas de Contas Especiais instaurados pela Unidade Jurisdicionada seja instruídos e organizados conforme determinado no referido expediente;

**f.2) atente** a todas as solicitações emitidas por esta Corte de Contas



para elaboração de uma Tomada de Contas Especial, respeitando dessa forma os preceitos da Resolução Normativa nº 24/2014.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 20 de janeiro de 2016.

(assinatura digital<sup>2</sup>)  
**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador de Contas**

---

2 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.